

Nombre la/el autor/a: Frans Nederstigt e Luciana Campello R. Almeida

Correo electrónico: frans@projetotrama.org.br, luciana@projetotrama.org.br

Eje temático 4: Las políticas públicas y su relación con la lucha contra la Trata de personas

Título: Daño Colateral: o impacto de iniciativas contra tráfico de pessoas no Brasil

Breves datos: Este artigo é um pequeno resumo e adaptação em português do Capítulo “Brazil” (pag. 87-113) do livro publicado originalmente em inglês “COLLATERAL DAMAGE (Dano Colateral): The Impact of Anti-Trafficking Measures on Human Rights around the World”, Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres (Global Alliance Against Traffic in Women, GAATW), Bangkok, 2007 (disponível em <http://www.gaatw.org>). Os autores são articuladores do Projeto Trama – consorcio de 3 ongs e 1 universidade no Rio de Janeiro – que atua especialmente no enfrentamento do tráfico de pessoas. Frans Nederstigt é formado em direito na Holanda e mestre em Desenvolvimento Político pela Universidade de Manchester, Reino Unido e, Luciana Campello R. Almeida é psicóloga com mestrado em Desenvolvimento Social pela Universidade de Wollongong, Austrália.

DAÑO COLATERAL:

EL IMPACTO DE INICIATIVAS CONTRA LA TRATA DE PERSONAS EN BRASIL

I. Introdução

O ano de 2006 foi provavelmente o divisor de águas na história brasileira no que tange os esforços anti-tráfico. Até recentemente, o tráfico internacional de mulheres para a prostituição era considerado a única forma contemporânea de tráfico humano no Brasil, enquanto o trabalho escravo e formas similares à escravidão regulamente encontrados em grande e isoladas plantações de soja e cana de açúcar eram considerados algo completamente diferente. Essa separação parece estar intimamente relacionada aos debates acerca da prostituição voluntária e forçada, bem como a feminização dos fluxos de migração no Brasil por um lado, e da migração interna e o tradicional sistema patrão-cliente, por outro.

Em 26 de Outubro de 2006, Presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou o Decreto No. 5.948 promulgando a *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, e organizou diversas iniciativas no âmbito do governo federal em torno desse tema. Embora sem caráter de lei,¹ pela primeira vez na história brasileira, todas as diferentes formas de tráfico humano mencionadas no *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças* (conhecido por Protocolo de Palermo ou melhor, Protocolo Anti-Tráfico Humano, porque a Convenção conta com três Protocolos diferentes),

incluindo o trabalho escravo e formas similares à escravidão, bem como a remoção de órgãos, são oficialmente considerados como constituintes do tráfico de pessoas (apesar da legislação brasileira ainda não refletir esta interpretação).

Será o Decreto No. 5.948 apenas mais um instrumento legal ‘para inglês (e americanos) ver? A resposta a essa pergunta dependerá principalmente de como os esforços anti-tráfico serão colocados em prática e se o corajoso suporte político das autoridades locais, estadual e federal será efetivo, para freiar o modelo habitual do investimento no nível nacional, envolvendo a cooperação internacional. Apesar da legislação brasileira de tráfico de pessoas necessite melhoramento, a preocupação maior é que leis, em geral, não têm efetividade.

II. O Paradigma Jurídico

II.1. Legislação Brasileira: Tráfico Humano para Fins de Prostituição

O Código Penal Brasileiro, que se referia apenas ao tráfico internacional de mulheres para fins de prostituição, criminaliza, desde Março 2005, explicitamente o tráfico interno de pessoas, aplicando-se também para homens e crianças. Essas mudanças foram bem vindas, porém, os novos artigos (Artigo 231 e 231-A do Código Penal)² ainda restringem suas definições à casos envolvendo a prostituição e não se aplicam a outras formas de tráfico humano. Embora não intitulado como tráfico de pessoas, muitas dessas outras formas são, em parte, ofensas segundo outros artigos do Código Penal ou estão em outras leis especiais. Por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, adotado em 1990, já faz indiretamente referência, em alguns artigos, ao tráfico de crianças.

As mudanças introduzidas pela Lei No. 11.106 (adotada em 29 de Março de 2005) foram feitas um ano depois do Brasil ratificar o Protocolo de Palermo (29 de Janeiro de 2004). A ratificação deu ao Protocolo de Palermo (que entrou em vigor no Brasil em 28 de Fevereiro de 2004) o mesmo status legal³ como uma lei ordinária infraconstitucional, assim como a mais recente, apesar de mais restrita, Lei No. 11.106. Conseqüentemente, existem dois instrumentos legais sobre (parcialmente) o mesmo tema, não sincronizados entre eles.⁴

Essa é uma clara evidência que os envolvidos na construção de políticas não trabalham de forma coordenada ou trocam informações suficientes, ou, por dedução, não dão atenção suficiente às questões ligadas ao tráfico de pessoas. Claramente, as mudanças⁵ da Lei No. 11.106 não levaram em conta o amplo contexto internacional do Protocolo Anti-Tráfico Humanos, apesar de abolir, entre outras mudanças, o questionável e discriminatório uso do termo *mulher honesta* (como utilizado anteriormente nos Artigos 215 e 126 do Código Penal), que era usado para indicar que apenas mulheres que *não* eram prostitutas e, portanto, sexualmente ‘honestas’ poderiam ser vítimas de algum assédio sexual.

Desta forma, apesar das recentes modificações no Código Penal, o entendimento do conceito de tráfico de pessoas no Brasil continua bastante limitado e altamente controverso. Enfatiza-se ainda o tráfico de pessoas para a finalidade de *prostituição*, sem o foco utilizado pelo Protocolo Anti-Tráfico Humano da “exploração da prostituição de outrem”. “O Código Penal Brasileiro, datado de 1940, considera a prostituição como crime, não para a prostituta, que não se insere em nenhum crime, mas para os chamados agentes (hotel, cabaré, donos de bordéis), assim como para qualquer outra pessoa inserida na indústria do sexo” (Leite, 2000, 11).

De fato, a legislação brasileira já penaliza a exploração da prostituição através dos Artigos 228 a 230 do Código Penal.⁶ Portanto, o Artigo 231-A, que define o tráfico interno de pessoas, é redundante e pode ser considerado conseqüentemente algo apenas para “inglês ver”. Além disso, esse artigo não criminaliza a ofensa de “exploração da prostituição”, mas refere-se à “promoção e facilitação da prostituição”.⁷

Os Artigos 231 e 231-A não levam em conta a diferença fundamental entre prostituição forçada e voluntária, e portanto, em nome da política de enfrentamento do tráfico de pessoas, é possível que eventualmente o resultado seja o fechamento de bordéis, tornando impossível para as profissionais do sexo ganharem seu sustento. Fazer a legislação sobre tráfico de pessoas para a finalidade de *prostituição* (não sendo esta proibida no Brasil) mais severa afeta diretamente e indiretamente as (os) profissionais do sexo. Considerando a existência da corrupção entre os oficiais da lei, estes podem exigir subornos maiores da(o)s profissionais do sexo para protegê-las, especialmente quando os policiais são os donos dos bordéis.

1.2. A nova Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (para todas as finalidades)

Felizmente, a recém adotada *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, define o ‘tráfico de pessoas’ no seu Artigo 2º, fazendo referência direta à definição no Protocolo Anti-Tráfico Humano. No entanto, o Parágrafo 7º do mesmo artigo introduz uma diferença significativa. Uma vez que a Política Nacional não considera em nenhum momento o ‘consentimento’ da vítima como relevante, evita qualquer discussão sobre o consentimento, de forma não convencional, não se referindo ao Artigo 3(b) do Protocolo Anti-Tráfico Humano (que declara: “O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea (a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea (a)”). A solução brasileira em evitar qualquer discussão sobre o consentimento *de facto* também ignora a

questão do recrutamento através de formas abusivas, que é uma parte essencial da definição de tráfico de pessoas do Protocolo Anti-Tráfico Humano. No entanto, esses meios ainda estão todos mencionados na definição da Política Nacional referente ao que consiste o tráfico de pessoas (“... à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração”).

Em outras palavras, por ignorar a possibilidade da vítima (inicialmente) consentir pelo recrutamento, e assim ignorar qualquer análise sobre o uso (ou não) de qualquer meio para conseguir o consentimento induzido ou viciado, o Brasil parece ter adotado uma definição simplificada, com a intenção de evitar discussões interpretativas e o mau uso da definição nos tribunais. Antes e durante a Consulta Pública sobre a Política Nacional, que aconteceu no dia 28 de Junho de 2006 em Brasília, alguns participantes governamentais e não governamentais expressaram suas apreensões sobre a possibilidade de casos de tráfico de profissionais do sexo precipitarem longas discussões no tribunal, geradas por juízes conservadores ou advogados espertos, em relação ao tráfico de ‘mulheres desonestas’, considerando que automaticamente essas mulheres consentiram com sua exploração, porque se sustentam com o trabalho sexual. Aqueles em favor de evitar qualquer discussão sobre o consentimento querem de fato focar na questão da ‘exploração’ como um elemento chave constituinte da definição do tráfico de pessoas.

Enxugar a definição de tráfico de pessoas do Protocolo Anti-Tráfico Humano através da eliminação da questão do consentimento, significa que a Política Nacional brasileira de fato considera o tráfico de pessoas como o *recrutamento, o transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas para a finalidade de exploração*. A exploração é ainda interpretada conforme o Protocolo Anti-Tráfico Humano: “A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”.

A percepção do Projeto Trama⁸ (o consórcio de ongs do Rio de Janeiro, onde os autores trabalham), expressada na consulta pública sobre a *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, é que o Brasil não apenas adotou uma definição diferente sobre tráfico de pessoas da reconhecida pela comunidade internacional, mas também introduziu aspectos paternalistas e de alguma forma moralistas sobre o tema. Sem uma definição mais clara e específica sobre a ‘exploração’, daquela mencionada no Protocolo Anti-Tráfico Humano, as

atividades pagas para profissionais do sexo adultos e não-autônomos, que fizeram uma escolha genuinamente voluntária em trabalhar em um bordel onde seus direitos são plenamente respeitados, pode ser considerado um ato criminoso⁹ de ‘exploração da prostituição de outrem’ e conseqüentemente, tráfico de pessoas. De fato, a solução prática em ignorar a discussão sobre o ‘consentimento’ torna impossível a análise individual (caso-a-caso) e elimina todos os elementos subjetivos que deveriam ser levados em consideração para determinar precisamente onde, em casos particulares, termina a autonomia e inicia a exploração, especialmente nos casos onde a universalmente aceita definição mínima de exploração, como no Protocolo Anti-Tráfico Humano, não é aplicável.

II.3. Outras Formas de Exploração associadas ao Tráfico de Pessoas

Como ora mencionado, os Artigos anti-tráfico 231 e 231-A do Código Penal não definem o tráfico de pessoas como nenhuma outra forma de exploração mencionada no Protocolo Anti-Tráfico Humano como o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos ou qualquer outra forma de exploração sexual. Algumas destas práticas são, no entanto, consideradas crimes, parcialmente ou completamente, por outros artigos do Código Penal, ou leis específicas.

O Artigo 149 do Código Penal (reduzir alguém a uma condição de trabalho análoga a escravidão) merece uma atenção extra, considerando sua modificação pela Lei No. 10.803 (de 11 de Dezembro de 2003). Anteriormente, o Artigo 149 era capaz de cobrir diferentes tipos de exploração, porém, seu escopo foi limitado de “reduzir a pessoa à condição análoga à escravidão” (que poderia incluir o casamento forçado) para condição análoga ao *trabalho* escravo. O Artigo 206 do Código Penal trata do recrutamento fraudulento dos trabalhadores para a finalidade de emigração. Da mesma forma, o Artigo 207 refere-se ao recrutamento fraudulento de trabalhadores para transportá-los dentro do território nacional.

De acordo com Camargo,¹⁰ procurador federal do trabalho e membro do Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), o resgate dos trabalhadores escravos foi aplicado com sucesso assim como o seguro desemprego (pago pelo estado) e as indenizações trabalhistas (multas pagas pelos antigos empregadores). Vítimas de outras formas de tráfico de pessoas – onde nenhuma forma regular de trabalho pode ser detectada, no caso do trabalho forçado de profissionais do sexo – são tradicionalmente consideradas desprotegidas pelas progressistas leis trabalhistas brasileiras. Contudo, as profissionais do sexo podem pedir compensações, como qualquer outro, através das longas e custosas ações civis, baseado na condenação penal. Embora o agenciamento da prostituição seja ilegal, as profissionais do sexo, no entanto, deveriam de alguma forma buscar indenização trabalhista

em casos de violação, considerando que a aplicação da jurisprudência aparentemente também honra as reclamações trabalhistas daqueles empregados no setor ilegal, como no jogo do bicho.

III. Políticas Migratórias e o Tráfico de Pessoas

III.1. Migração Interna: Exploração Sexual *versus* Práticas Análogas à Escravidão

A atual legislação brasileira sobre tráfico de pessoas aborda o tráfico interno de pessoas para a prostituição (Artigo 231-A do Código Penal) e o ‘tráfico’ interno de trabalhadores (Artigos 207 e 149 do Código Penal, considerando o trabalho escravo ou práticas análogas à escravidão) como crimes distintos, formalmente apenas identificando o primeiro como tráfico. Ainda, o governo, até a promulgação da *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas* em 2006, também não considerava o confinamento de trabalhadores em grandes fazendas no norte, nordeste e centro-oeste do país em uma das finalidades do tráfico interno de pessoas, conforme mencionado anteriormente. Não apenas a legislação e as políticas governamentais fizeram (e ainda fazem) tal distinção, porém também organizações internacionais, estruturas governamentais, pesquisadores e sociedade civil organizada separavam (e ainda separam) questões como trabalho forçado e exploração sexual. Tal distinção nem sempre é positiva, considerando que através do intercâmbio de informações de boas práticas obtidas no enfrentamento desses diferentes tipos de exploração, as medidas anti-tráfico efetivas poderiam ser utilizadas em vários outros contextos.

A OIT já destacou que as iniciativas das autoridades brasileiras para erradicar as práticas análogas à escravidão são vistas como modelo para outros países.¹¹ Um exemplo importante é a chamada *lista suja* publicada pelo Ministério do Trabalho.¹² Em Outubro de 2006, a *lista suja* continha os nomes de 178 empregadores que exploravam trabalhadores nas suas propriedades rurais. Como resultado dessa tática, os empresários e companhias mencionadas na *lista suja* não recebem empréstimos de bancos públicos (e alguns privados). No entanto, o Relatório sobre Tráfico de Pessoas do Departamento de Estado dos Estados Unidos (TIP Report 2006) colocou o Brasil na Lista de Alerta 2 (Tier 2 Watch List), enfatizando o “fracasso em aplicar penas efetivas contra traficantes que exploram o trabalho forçado” (US Department of State, 2006, 76), considerando que “havia apenas uma investigação reportada no Brasil que resultou na condenação de um crime relacionado ao tráfico de pessoas durante o período reportado [i.e. 2005 e início de 2006] – uma redução de três condenações obtidas em 2004” (US Department of State, 2006, 77). O Departamento de Estado dos Estados Unidos tipifica corretamente o trabalho escravo e as práticas análogas à escravidão como tráfico interno de pessoas, entretanto, quando se referem às condenações criminais no Brasil, o

relatório americano considera apenas o trabalho escravo e práticas análogas à escravidão no nível internacional, ignorando possíveis condenações criminais de outras formas de tráfico de pessoas, como para exploração sexual. O relatório em questão também não destaca as repressões e condenações não-criminais, como as indenizações e pagamentos de multas por crimes trabalhistas.

A OIT confirma que no Brasil ninguém foi preso por explorar mão de obra escrava, enquanto que a CPT estima que pelo menos 25.000 brasileiros são vítimas anualmente. Em 2004, autoridades brasileiras aparentemente concordavam com tais estimativas (ILO, 2005, 23). No entanto, de acordo com a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT/MTE), seus grupos móveis de fiscalização (GEFM, instalados em 2002)¹³ conseguiram libertar um total de 17.983 trabalhadores escravos entre 1995 e 2005 (OIT, 2005, 24).

Mudanças mais estruturais e profundas, como as emendas constitucionais (PEC 438-2001, antiga PEC 232-1995) que prevêm, entre outras medidas, a expropriação (sem compensação) da terra onde são detectados os trabalhadores escravos, já estão em discussão há 11 anos, indicando uma completa falta de interesse político. Por outro lado, o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, lançado em 2003, define uma série de ações concretas para abordar as causas estruturais do trabalho escravo no Brasil. O Plano Nacional também impulsionou a criação do Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), com a participação de organismos governamentais e organizações não-governamentais. Apesar dos acordos com a OIT, o Plano Nacional, infelizmente, não leva em consideração ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas bem como não faz nenhuma referência nas definições contidas no Protocolo de Palermo.

De acordo com Camargo,¹⁴ procurador federal do trabalho e membro do CONATRAE, o resgate dos trabalhadores escravos foi aplicado com sucesso assim como o seguro desemprego (pago pelo estado) e as indenizações trabalhistas (multas pagas pelos antigos empregadores). Vítimas de outras formas de tráfico de pessoas – onde nenhuma forma regular de trabalho pode ser detectada, no caso do trabalho forçado de profissionais do sexo – são tradicionalmente consideradas desprotegidas pelas progressistas leis trabalhistas brasileiras. Contudo, as profissionais do sexo podem pedir compensações, como qualquer outro, através das longas e custosas ações civis, baseado na condenação penal. Embora o agenciamento da prostituição seja ilegal, as profissionais do sexo, no entanto, deveriam de alguma forma buscar indenização trabalhista em casos de violação, considerando que a aplicação da jurisprudência aparentemente também honra as reclamações trabalhistas daqueles empregados no setor ilegal, como no jogo do bicho.

III.2. Migração para o Brasil e o MERCOSUL

A região que constitui o MERCOSUL (Mercado Comum do Sul) inicialmente incluía o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Outros países se juntaram em seguida: Chile (1996), Bolívia (1997), Peru (2003), Colômbia (2004), Equador (2004) e Venezuela (2004). Apesar do Tratado de Assunção, que cria o MERCOSUL em 1991, voltar-se principalmente para o livre movimento de capital, produção e produtos, a migração é significativa dentro da região.

Em Dezembro de 2002, os quatro estados membros iniciais do MERCOSUL, juntamente com Bolívia e Chile, assinaram dois acordos – *Residência para Nacionais e Regulamentação da Migração dos Cidadãos do MERCOSUL*. “Segundo o Acordo de Residência para Nacionais dos Países Membros do MERCOSUL, imigrantes de um país da região que recebe um visto de residência temporário ou permanente em outro país do MERCOSUL receberá o mesmo tratamento que os nacionais deste país, incluindo no campo do trabalho” (INTAL, 2004, 69). Os dois acordos só entrarão em vigor após a ratificação pelos seis países signatários. “O fato da situação dos mercados de trabalho dos países do MERCOSUL permanecer difícil é, de certa forma, o obstáculo significativo de tal ratificação em curto prazo” (INTAL, 2004, 69).

Em 2005, os países do MERCOSUL, juntamente com Chile, Bolívia, Peru, Venezuela e Equador, assinaram a *Declaração de Montevideo contra o Tráfico de Pessoas*, prevendo a cooperação policial e o intercâmbio de informações sobre o tráfico de pessoas, especialmente o tráfico ligado à exploração (CPMI Emigração Ilegal, 2006, 333). Em 2006, a Declaração de Montevideo ganhou um significado prático através da adoção do *Plano de Ação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do MERCOSUL*. Desenvolvido em Buenos Aires, o Plano de Ação do MERCOSUL identificou locais focais com os responsáveis governamentais para cada ação, além de prever campanhas informativas, troca de informações, treinamento dos atores governamentais e não-governamentais e assistência às pessoas traficadas.

O Brasil é o principal país de destino do tráfico humano em relação aos países vizinhos. Imigrantes da América Latina, especialmente bolivianos, paraguaios, peruanos e chilenos – além de coreanos – se deparam com condições precárias de trabalho ou até mesmo o trabalho forçado e práticas análogas à escravidão nos maiores centros urbanos do Brasil, especialmente nas pequenas fábricas de São Paulo (US TIP Report, 2005). Imigrantes, a maioria não documentado, são atraídos por áreas produtivas do MERCOSUL, em busca de benefícios materiais. Existem em torno de 150.000 bolivianos somente em São Paulo, principalmente sem permissão de residência, muitas vezes explorados em condições injustas de trabalho.¹⁵ De acordo com o *Serviço Pastoral de Migrantes* (SPM) – uma das poucas organizações

brasileiras que trabalham diretamente com migrantes – em torno de 10 por cento dos bolivianos em São Paulo são sujeitos a práticas análogas à escravidão e servidão (Castro, 2005).

Em Setembro de 2005, o Ministério da Justiça lançou em consulta pública a proposta do novo Estatuto de Estrangeiro. O atual Estatuto do Estrangeiro (Lei No. 6.815, de 19 de Agosto de 1980) é resultado do período quando o governo (militar) estava preocupado com a segurança nacional, restringindo os direitos dos imigrantes. A nova proposta do Estatuto do Estrangeiro pretende ser mais progressista. Além de facilitar a obtenção do status de residente temporário em busca de atrair imigrantes, a proposta visa a mudança do Conselho Nacional de Imigração para Conselho Nacional de *Migração*, conseqüentemente estendendo¹⁶ seu escopo.

Contudo, organizações de migrantes e agências como SPM acreditam que a novo estatuto proposto não é tão inovador na questão da livre mobilidade dentro da região do MERCOSUL e na proteção dos direitos humanos dos migrantes (Bassegio, 2005, 2). Além disso, o SPM acredita que tal proposta é extremamente seletiva, atendendo escarsamente aos interesses dos migrantes que não têm qualificação, porém podendo ser produtivos na economia brasileira.¹⁷

IV. O Impacto das Iniciativas Anti-Tráfico nos Direitos Humanos

IV. 1. O Impacto nas Pessoas Traficadas

Os serviços de assistência no Brasil são despreparados em relação à segurança, aos serviços jurídicos e à saúde. Mais importante, as autoridades e oficiais demonstram falta de compreensão a respeito dos direitos humanos das pessoas traficadas. O caso da Ana¹⁸ é um exemplo da complexidade do tráfico internacional de mulheres, os esforços para enfrentar esse problema e o impacto dessas ações nas vidas das pessoas traficadas e suas famílias.

Em 1999, a adolescente Ana deixou sua casa no interior do estado da Bahia para viajar para Suíça a convite de sua tia. Esta a prometeu que Ana poderia estudar, ter um bom emprego além de enviar dinheiro para a sua família no Brasil. Assim que Ana chegou na Suíça, ela casou com um Suíço, provavelmente para facilitar sua permissão de estadia. No entanto, seu marido imediatamente iniciou a exploração de Ana, com a ajuda de sua tia. Eles retinham o dinheiro que Ana recebia na prostituição forçada. No primeiro ano, Ana engravidou e foi forçada a fazer um aborto. Devido a uma hemorragia, Ana foi levada ao Hospital. Neste momento, a jovem conseguiu escapar do seu marido abusivo e sua tia.

É importante ressaltar que em muitos casos brasileiros, o aliciador ou traficante é um membro da família ou amigo, muitas vezes mulheres e até mesmo pessoas que foram

traficadas, conforme sugerido pelo Diretor da Divisão de Direitos Humanos do Departamento da Polícia Federal.¹⁹ “A relevância adquirida pelos esquemas de vizinhança, amizade e parentesco neste tipo de deslocamento, referendado os resultados de outras pesquisas, é um ponto importante para pensar no trabalho a ser realizado, em termos de difusão sobre a informação e preferência ao tráfico de seres humanos” (Piscitelli, 2006, 67).

Apoiada pela ONG Suíça FIZ (Centro de Informação para Mulheres da África, Ásia, América Latina e Europa Oriental), em 2000, Ana iniciou os procedimentos legais como vítima de tráfico humano. A mãe de Ana foi chamada para testemunhar em seu favor, e viajou para Suíça apesar das ameaças da tia de Ana, antes de deixar o Brasil. Logo após o retorno ao Brasil, a mãe de Ana foi brutalmente assassinada, enquanto que seu marido foi seriamente ferido. O *Centro Humanitário de Apoio a Mulher* (CHAME), a principal ONG na Bahia envolvida no enfrentamento ao tráfico de pessoas, contactou a polícia local com o objetivo de explicar que o assassinato da mãe de Ana era provavelmente consequência do tráfico internacional de mulheres. Juntamente com FIZ, CHAME organizou o retorno de Ana ao Brasil para encontrar com suas irmãs e seu pai. CHAME também contactou e forneceu informações para a Polícia Federal, Ministério da Justiça e Ministério Público visando a proteção de Ana e sua família. O Programa Federal de Proteção a Testemunha PROVITA ofereceu proteção a Ana enquanto ela permaneceu no Brasil. Esse programa nacional protege e assiste testemunhas ameaçadas em geral, sem um trabalho específico a pessoas vítimas de tráfico humano. É importante observar que o PROVITA garante a proteção e assistência apenas das pessoas que concordam em testemunhar no curso do processo. Uma vez apoiado pelo PROVITA, a polícia federal estava encarregada em buscar Ana no aeroporto e levá-la a um lugar seguro indicado pelo programa de proteção. No dia anterior a sua chegada, contudo, CHAME foi informado que a polícia federal não buscaria Ana no aeroporto, uma vez que a veracidade do caso estava em questão. Apenas após uma ordem superior, a polícia federal foi até o aeroporto. Ao mesmo tempo, a polícia civil do estado da Bahia não estava convencida de que o assassinato da mãe de Ana estava relacionado ao crime do tráfico de pessoas – uma indicação de que as duas agências de polícia não estavam atuando de forma coordenada no caso do tráfico internacional de pessoas. Até Abril de 2007, os procedimentos na justiça brasileira ainda estão pendentes e os assassinos da mãe de Ana permanecem livres, colocando Ana e seus parentes em risco. Durante todo o processo, o comportamento de Ana e a veracidade do seu caso foram questionados e confrontados, diante do seu consentimento em viajar para Suíça. O processo na Suíça foi encerrado e os traficantes conseguiram escapar com uma pena mínima de promoção da prostituição de outrem. Ana, ainda muito traumatizada,

continua na Suíça e recebe apoio de FIZ. Por anos, seu pedido de residência permanente como vítima de tráfico humano foi ignorado, porém, apenas recentemente foi solucionado e ela poderá permanecer na Suíça como migrante registrada.

O número de investigações envolvendo o tráfico internacional de pessoas cresce anualmente no Brasil. No entanto, os dados permanecem relativamente baixos, de acordo com a Polícia Federal.²⁰ Dados do Departamento de Direitos Humanos da Polícia Federal reporta o número de 480 investigações policiais nos casos de tráfico internacional para prostituição, nos últimos 17 anos. Esses números não refletem a escala do tráfico de pessoas no Brasil simplesmente porque a maior parte dos casos não são objetos de investigação policial. Além disso, o quadro não menciona casos de tráfico de pessoas para outras finalidades de exploração. Ainda, a investigação dos casos de tráfico interno de pessoas não é responsabilidade da autoridade federal, mas da polícia estadual civil e do Ministério Público dos estados, tornando mais difíceis as investigações de casos de tráfico interno de pessoas. É também importante reiterar que os números, tabelas e gráficos sobre tráfico de pessoas refletem apenas uma parte da realidade, uma vez que o tráfico humano é um crime complexo e difícil de identificação. Deve-se também ressaltar que no Brasil, os diversos números, tabelas e quadros ainda refletem a compreensão confusa sobre o que constitui o tráfico de pessoas.

IV.2.O Impacto das Iniciativas Anti-Tráfico nos Profissionais do Sexo

Embora não se pretenda rotular as profissionais do sexo ou contribuir para qualquer tipo de estereótipo, na prática parece que existem dois grupos de brasileiras que migram em busca de melhores condições de vida a partir do comércio sexual – as profissionais do sexo, que migram internamente ou para outros países, visando aumentar seu lucro, e brasileiras sem histórico na indústria do sexo que consideram a prostituição como temporária para ganhar (mais) dinheiro.

Em ambos os casos as pessoas optam pela migração irregular (deixar o Brasil sem documentação própria como permissão de trabalho ou sem o procedimento regular), ou pelo contrabando para entrar em outro país. O tráfico de pessoas pode (eventualmente) ser uma consequência dessas escolhas. Os dois grupos de profissionais do sexo migrantes podem sofrer algum tipo de exploração e violação dos seus direitos, da mesma forma que experienciam no Brasil, e podendo encontrar dificuldades sociais e econômicas. Profissionais do sexo experientes, contudo, parecem estar relativamente mais conscientes²¹ do que outros migrantes, em relação aos riscos que envolvem a migração, da mesma forma que fazem no seu trabalho diário no Brasil.

Com o salário mínimo nacional de R\$ 380, 00 reais por mês, a pobreza é onipresente e, portanto, apenas poucos incentivos são necessários para alguém arricar sua vida em busca de melhores condições de vida. Em muitos casos, apenas uma promessa é suficiente, especialmente no país onde ainda permeia o sistema econômico tradicional ‘patrão cliente’, que faz com que a população acredite que tem uma obrigação moral e financeira com aquele que o ajuda a sobreviver ou lhe arranja um trabalho. Isso significa que a dívida moral ou financeira é tão forte quanto o uso da ameaça ou força, até em circunstâncias onde a exploração é extremamente grande, considerando que o pagamento da dívida já faz parte do sistema patrão-cliente e está inserido na cultura e crença do devedor.²²

Os Artigos 231 e 231-A do Código Penal focam apenas no tráfico para a prostituição. Esses artigos não consideram o consentimento da pessoa como fator relevante em assegurar que o crime foi cometido. Certos momentos, a polícia conduz batida em saunas, casas de massagens, termas e bordéis para controlar a prostituição. A legislação não diferencia a prostituição forçada e voluntária e conseqüentemente, criminaliza todos que ganham dinheiro com a prostituição, apesar da prostituição em si não ser proibida no Brasil. Logo, auxiliar alguém a migrar (internamente ou para o exterior), sabendo que a pessoa tem a intenção de praticar a prostituição, pode, de acordo com a lei, ser considerado como um ato criminoso do tráfico de pessoas (Piscitelli, 2006, 65). Em contraste, o Protocolo de Palermo não considera a pessoa que decide voluntariamente em migrar e receber dinheiro pelo comércio sexual como uma vítima de tráfico humano, ao menos que algum elemento de coersão ou força seja usado ou o migrante seja menor de 18 anos.

IV.3. O Impacto das Iniciativas Anti-Tráfico nos Migrantes

Certamente, em nome do enfrentamento ao tráfico de pessoas, governos – especialmente dos países de destino – implementam políticas que são contrárias aos interesses das pessoas traficadas e dos migrantes em geral. Não por acaso, muitos países de destino do hemisfério norte expandiram seu arsenal jurídico para conter e controlar a migração, até mesmo adotando métodos repressivos para lidar com a questão. Os Estados Unidos, por exemplo, supostamente pressionou o México a exigir visto aos brasileiros, visando à retenção do fluxo irregular massivo de brasileiros que iam para o México com o objetivo de seguir para os Estados Unidos (CPMI Emigração Ilegal, 2006, 100-109).

A pesquisa conduzida no Aeroporto Internacional de São Paulo sobre os brasileiros deportados ou não admitidos e repatriados, parece confirmar que o extenso número de mulheres brasileiras não admitidas nos países da União Européia não era, na verdade, profissionais do sexo, muito menos estavam interessadas em entrar na indústria do sexo

(Piscitelli, 2006). “Há uma imagem cristalizada sobre as brasileiras de certas camadas sociais, cores e estilos corporais que as constrói como prostitutas” (Piscitelli, 2006, 65). Esse esteriótipo parece ser nutrido pelos departamentos de imigração em vários países. Muitas mulheres brasileiras deportadas ou não admitidas mencionaram as humilhações e péssimos tratamentos que sofreram na Europa. “É importante considerar que as prostitutas são mais visíveis e vulneráveis que outras trabalhadoras em situação irregular e é possível que este aspecto incida em uma maior representação de trabalhadoras do sexo no grupo de deportadas” (Piscitelli, 2006, 65). A pesquisa conclui que os países europeus tratam as brasileiras de forma humilhante e desrespeitosa. “O estudo sugere que nesses países há uma forte preocupação pela migração irregular, que se tratando de brasileiras, é altamente vinculada ao estigma da prostituição” (Piscitelli, 2006, 67).

No Brasil, assim como em outros países, policiais e oficiais de imigração nem sempre percebem que as pessoas traficadas e seus traficantes podem viajar juntos. Isto é, a pessoa traficada fica numa situação extremamente vulnerável, quando ela e o (a) traficante são atendidos, interrogados e detidos juntamente.

Finalmente, é importante chamar a atenção para a situação de vulnerabilidade que as transgêneros (transexuais, travestis) migrantes se encontram. De acordo com o educador social do Projeto Trama, alguns transexuais (migrantes para Itália) mencionam as experiências de exploração, violência e ameaça que encontram, apesar de afirmarem que conseguem se proteger melhor do que as mulheres.²³ “Trata-se de uma categoria que, até o momento, tem recebido pouca atenção nas discussões sobre tráfico internacional e sobre tráfico interno” (Piscitelli, 2006, 67), embora a mídia já ter feito algumas menções sobre casos de tráfico de transgeneros.

IV.4. O Impacto das Iniciativas Anti-Tráfico nas Crianças

A PESTRAF identificou o fluxo de crianças traficadas para a exploração sexual comercial. Nas 100 rotas de tráfico interno, intermunicipais e interestaduais, identificou-se o número de adolescentes (entre 12 e 18 anos) maior do que o número total de crianças (até 12 anos) e mulheres adultas (Leal and Leal, 2002).

Em 2006, foi lançado o programa de capacitação, financiado pela USAID, para desenvolver uma metodologia de referência nas redes de serviço em 11 cidades, com o foco nos abrigos para crianças e adolescentes até 18 anos vítimas de exploração sexual e tráfico humano interno. O foco na assistência às crianças e adolescentes foi uma opção para evitar qualquer dilema em relação aos fundos da USAID – considerando que os fundos para iniciativas de prevenção a HIV/AIDS e anti-tráfico são condicionadas aos parceiros locais que

se opõem ao trabalho sexual comercial. A coordenadora do Programa de Assistência a Criança e Adolescente Vítima de Tráfico para Exploração Sexual da Partners of the Americans reconhece que: “o programa foca em crianças até 18 anos que são vítimas de tráfico para a finalidade de exploração sexual. Com uma criança voce não pode discutir a questão da prostituição voluntária pois existem parametros legais para proteção contra o que se considera crime. No caso de adultos, essa é uma questão mais complexa, que envolve outros pontos”.²⁴ Além disso, apesar da coordenadora do programa reconhecer que crianças traficadas também são sujeitas as outras formas de exploração, o programa da USAID pretende assistir apenas as crianças traficadas dentro do Brasil para a exploração sexual.

Um outro fenômeno acerca do tráfico de crianças, especialmente relevante no país do futebol, foi levado recentemente em consideração pelo Parlamento Europeu, como parte do relatório europeu de 2007, sobre o futuro profissional do futebol na Europa. O Relatório do Parlamento Europeu sugere que “serão necessárias novas disposições com vista a assegurar que a iniciativa relativa aos jogadores formados nas escolas dos clubes não conduza ao tráfico de crianças, com alguns clubes a proporem contratos a jogadores muito jovens (com menos de 16 anos de idade)” (Belet, 2007, 10). Na mídia brasileira, assim como em outros países europeus, já foram publicadas informações²⁵ sobre esses fenômenos.

IV.5. O Impacto das Iniciativas Anti-Tráfico nas Comunidades Indígenas

A extensão das fronteiras do Brasil, em contato praticamente com todos os países da América do Sul, é preocupação em relação ao tráfico de pessoas, especialmente considerando as remotas comunidades indígenas. Apesar da falta de informações específicas sobre tráfico de pessoas envolvendo comunidades indígenas brasileiras, algumas questões têm recebido certa atenção. A exploração sexual e prostituição de jovens mulheres e adolescentes indígenas, por exemplo, tem provocado algumas (poucas) reações superficiais por parte de instituições oficiais como a FUNAI (Fundação Nacional do Índio) e FUNASA (Fundação Nacional de Saúde)²⁶ O *Conselho Indigenista Missionário* (CIMI) destaca casos de exploração sexual em diferentes estados, como Paraíba, Mato Grosso do Sul e Paraná. “Na Paraíba, o crescimento desordenado do turismo no território indígena favorece a infiltração do crime organizado e o aliciamento de meninas para a exploração sexual” (CIMI, 2006, 125). De acordo com Sodireitos, o problema é particularmente sério na região Centro-Oeste do Mato Grosso do Sul, onde mulheres e adolescentes indígenas estão se prostituindo e sendo usadas para o tráfico internacional de drogas.²⁷

Igualmente, outra preocupação volta-se para o recrutamento de crianças indígenas pelos traficantes de drogas e outras organizações criminosas. “Em Dourados (MS), uma jovem de

15 anos foi aliciada por traficantes e obrigada a se prostituir para pagar pelas drogas que usa” (CIMI, 2006, 125). No entanto, o recente artigo publicado em um dos mais importantes jornais do Brasil, denuncia o recrutamento de crianças brasileiras da fronteira da Amazonia com Colombia. Pelo menos 3 municípios (Santo Antônio de Iça, Atalaia do Norte e São Gabriel da Cachoeira), reportaram o recrutamento de adolescentes brasileiros para as guerrilhas colombianas. O Coordenador de Operações Especiais de Fronteira da Polícia Federal (COESF) declarou que infelizmente “os adolescentes não foram forçados a se juntar às FARC (Forças Armadas Revolucionárias da Colombia), mas sim seduzidos pelo dinheiro oferecido pela organização” (Gripp, 19 de Dezembro, 2006). “... Pelo que sabemos, as FARC não pagam o que prometem” (Coordenador da COESF in Gripp, 19 de Dezembro, 2006).

O tráfico e a exploração de pessoas de comunidades indígenas permanecem sem conhecimento ou estudo específico, podendo-se concluir que tal questão é tão marginalizada quanto às próprias comunidades indígenas no Brasil.

V. Conclusão

Sugere-se, que o foco na discussão sobre a efetividade das medidas anti-tráfico esteja voltado para as contradições entre os esforços anti-tráfico por um lado, e as macro-políticas que fertilizam as causas do tráfico humano, por outro – causas que podem diluir as ações de enfrentamento ao tráfico em meros simbolismos. Pessoas sem acesso a educação, saúde e especialmente emprego ou segurança social naturalmente procuram soluções práticas. Elas podem optar corajosamente pela migração como forma legítima de procurar melhores condições de vida, necessariamente aceitando os riscos, incluindo aqueles relacionados à migração irregular, a contratação de contrabandistas e possivelmente acabando no tráfico de pessoas. O que pode ser pior do que a exploração como *statu quo*? Ainda, prevenir as pessoas de migrar, além de ser uma ação um tanto ingênua no mundo globalizado, viola os direitos da liberdade de locomoção e o direito de deixar qualquer país (Artigo 13 da Declaração Universal de Direitos Humanos).

Outra preocupação está relacionada à extensiva influência estrangeira. Como já mencionado, as iniciativas anti-tráfico no Brasil – desde a pressão inglesa para a abolição do comércio de escravos – foram trilhadas por sutis ou nem tão sutis influências estrangeiras. Os esforços governamentais e não-governamentais no enfrentamento ao tráfico de pessoas estão diretamente ou indiretamente financiados e programados por organismos governamentais internacionais, governos estrangeiros (como Estados Unidos e Portugal) ou por organizações não-governamentais estrangeiras. O interesse internacional frente aos esforços anti-tráfico no Brasil tornou-se evidente apenas há alguns anos, e pode ser bem-vindo quando envolve o

intercâmbio de informações, boas práticas, acordos bilaterais, capacitações e recursos financeiros, a serem gastos de acordo com as prioridades brasileiras.

Uma terceira grande preocupação é com o fato do Ministério Público, bem como a mídia, ignorarem a diferença entre prostituição forçada e exploração sexual de um lado, e prostituição voluntária de outro. Essa questão torna-se mais complicada se misturando com turismo sexual e exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. Além disso, conceitos associados porém diferentes, como o contrabando de pessoas e a migração irregular permeiam a discussão, nem sempre contribuindo para um debate produtivo.

Finalmente, uma conclusão significativa refere-se ao fato de que quando há poucas oportunidades de migração segura e um excesso de fatores que impulsionam a migração, pessoas em situação de vulnerabilidade serão mais facilmente rendidas por redes de tráfico humano e contrabando. Portanto, o Brasil, como um país de origem e destino, deve recomendar a promulgação dos direitos humanos baseados no Estatuto do Estrangeiro, liberdade de movimento dentro da região do MERCOSUL e rápida ratificação da *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias*.

Bibliografia

- 1- Almeida, Luciana Campello Ribeiro; Leite, Luiza Helena and Nederstigt, Frans. “Brazilian trafficking: soap opera versus reality.” *Forced Migration Review*, vol.25, Maio 2006: 34–35.
- 2- Americas Watch. *The Struggle for Land in Brazil, Rural Violence Continues*. Human Rights Watch. New York, 1992.
- 3- Bassegio, Luiz. *Anteprojeto de Nova Lei dos Estrangeiros Restringe Direitos dos Imigrantes*, 2005. Apresentação durante o Simpósio Internacional “O Brasil no Fluxo das Migrações Internacionais”. PUC. São Paulo, 15–17 Setembro 2005. (www.migracoes.com.br)
- 4- Bethell, Leslie, ed. *Brazil, Empire and Republic, 1822–1930*. Cambridge Press. NY, 1989.
- 5- Blanchette, Thaddeus; Silva, Ana Paula. “Nossa Senhora da Help: Sexo, turismo e movimentos transnacionais em Copacabana”. *Cadernos Pagu, Revista Semestral do Núcleo de Estudos de Gênero*, No. 25 (2005): 249–280. (www.scielo.br/pdf/cpa/n25/26529.pdf)
- 6- Cadernos Themis. *Gênero e Direito*. Ano III, Nº3, Porto Alegre: Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, 2002.
- 7- Capez, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 13a edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2006.
- 8- Castro, Mary Garcia. *Migrações Internacionais e Direitos Humanos por um novo paradigma social internacional ecos do Brasil*. Global Commission on International

- Migration (GCIM). Regional Hearing for the Americas, Cidade do Mexico 16–17 Maio, 2005 (www.projetotrama.org.br/opiniaio/artigos3.asp?id=13)
- 9- Chagas, Marcos. “CPI da Emigração Ilegal aprova relatório final.” Agência Brasil, 12 July 2006. (www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2006/07/12/materia.2006-07-12.0620116259/view)
- 10- CNPD - National Population and Development Commission, Fact Sheet – Brazil – 2005. Global Commission on International Migration (GCIM). Regional Hearing for the Americas, Mexico City, 16–17 May 2005.
- 11- Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI). “Emigração Ilegal”. Relatório Final. Senado Federal. Brasília, 12 July 2006. (www.senado.gov.br/web/comissoes/CPI/Emigracao/RelFinalCPMIEmigracao.pdf)
- 12- Comissão Pastoral da Terra. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. Edições Loyola. São Paulo, 1999.
- 13- CIMI - Conselho Indigenista Missionário. *Relatório A Violência contra a Pessoa por Particulares e Agentes do Poder Público: Capítulo II*, 2006. (cimi.org.br/pub/publicacoes/1149025529_2.pdf)
- 14- Decreto Legislativo No. 231, de 29 de Maio 2003, publicado por Decreto Presidencial nº 5,017, de 12 Março 2004. (www2.mre.gov.br/dai/m_5017_2004.htm)
- 15- Decreto Presidencial No.5,948, de 26 Outubro 2006. “Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas” (mj.gov.br/trafico/servicos/legislacao/2006decreto5948.pdf)
- 16- Dimenstein, Gilberto. *Meninas da Noite: A Prostituição de Meninas-Escravas no Brasil*. Editora Ática. São Paulo, 1992.
- 17- Estatuto da Criança e do Adolescente, (planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)
- 18- Global Alliance Against Traffic in Women (GAATW). “Advocacy Update: Conference of Parties to the UN Convention Against Transnational Organized Crime”. Issue No. 3, 31 Outubro 2006, 3. (www.gaatw.net/UNAdvocacy/Advocacy%20update%203%20Vienna.pdf)
- 19- Global Commission on International Migration (GCIM). Regional Hearing for the Americas, Mexico City, 16–17 May 2005, Summary Report. (www.gcim.org/mm/File/Mexico%20Hearing%20Report.pdf)
- 20- Gripp, Alan, “Guerrilha Recruta Adolescentes Brasileiros na Fronteira”, *O Globo*, 19 Dezembro 2006: 10
- 21- Hamilton, Kimberley; O’Neil, Kevin; Papademetriou, Demetrios. “Migration in the Américas”. Migration Policy Institute. Washington D.C., Setembro 2005. Artigo preparado pelo Programa de Política Analítica e Pesquisa da Comissão Global de Migração Internacional. (www.gcim.org/attachements/RS1.pdf)

- 22- Hazeu, Marcel and Lima de Figueiredo, Danielle (JEPIARA). “Migração e Tráfico de Seres Humanos para Suriname e Holanda”. *Observatório da Cidadania 2006. Controle Social sobre as Políticas Públicas na Amazônia Oriental*. Fórum da Amazônia Oriental – FAOR (2006). (www.faor.org.br/CD/download/4_trafico_seres_humanos.pdf)
- 23- Institute for the Integration of Latin America and the Caribbean IDB-INTAL, *MERCOSUR Report 9*, 1st edition, Buenos Aires: BID-INTAL, 2004, 69. (www.iadb.org/intal/aplicaciones/uploads/publicaciones/i-MERCOSUR_Report_9.pdf)
- 24- Inter-American Commission on Human Rights (IACHR/CIDH). *Report on the Situation of Human Rights in Brazil 1997*. Organization of American States (OEA/Ser.L/V/II.97, Doc. 29 rev.1), 29 September 1997. (www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-eng/index%20-%20brazil.htm)
- 25- Jeffrey, Simon. “‘Sex for visas’ claims to be investigated”. *Guardian Unlimited*, 3 January 2006. (www.guardian.co.uk/immigration/story/0,1677125,00.html)
- 26- Leal, Maria Lúcia and Leal, Maria de Fátima, *Pesquisa Nacional sobre Tráfico de Crianças, Mulheres e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial*, Cecria, Brasília, 2002. (www.cecria.org.br/pub/livro_pestraf_portugues.pdf)
- Leite, Gabriela Silva. “Legalisation and decriminalisation – The Brazilian experience.” *Research for Sex Work*, No. 3: 11-14 (2000). (<http://www.nswp.org/r4sw/>).
- 27- MacDonald, Neil. *Brazil: a mask called progress: an Oxfam report*. Oxfam. Oxford, 1991.
- 28- Militão, José Roberto F., *Estatuto da Igualdade = uma lei para ‘Inglês ver’*. Laboratório de Políticas Públicas UERJ – Afropress. Rio de Janeiro. 2005. (www.lppuerj.net/olped/AcoesAfirmativas/exibir_opiniao.asp?codnoticias=9686)
- 29- Ministério do Trabalho e Emprego. “Nova lista suja do trabalho escravo tem 178 nomes”, 2 de Agosto de 2006. (www.mte.gov.br/Empregador/TrabEstrang/Ingles/Acordo/Default.asp e www.mte.gov.br/Noticias/conteudo/5773.asp)
- 30- Mourico, Marcelo de Sousa. Dissertação de Graduação na Faculdade de Direito sobre Tráfico de Órgãos. *Não publicado*. Universidade UNIGRANRIO. RJ, 2006.
- 31- Organização Internacional do Trabalho (ILO/OIT), “Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI” pela ONG Réporter Brasil, 2005. (oitbrasil.org.br/download/sakamoto_final.pdf)
- 32- Oliveira, Marina Pereira Pires. *A prostituição no exterior vista como forma de empoderamento pelas brasileiras de baixa renda inseridas no mercado internacional do sexo na Espanha*. Brasília, 2005 (não publicado).

- 33- Pellegrino, Adela. “Migration from Latin America to Europe: trends and policy changes.” *IOM Migration Research Series*, No. 16 (2004).
(www.oas.org/atip/Migration/IOM%20Report%20Migration%20LAC%20to%20EU.pdf)
- 34- Piscitelli, Adriana (and others) “Mercado do Sexo” *Cadernos Pagu, Revista Semestral do Núcleo de Estudos de Gênero*, No. 25 (2005).
- 35- Piscitelli, Adriana. *Relatório: indícios de tráfico de pessoas no universo de deportadas e não admitidas que chegaram ao Brasil via o aeroporto de Guarulhos*. Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2006.
- 36- Projeto Direito de IR e VIR IBISS|CO, ed. *Tráfico de Pessoas, Responsabilizar é Possível – Guia de Orientação aos Operadores da Rede de Responsabilização*. 2ª edição, atualizada e revisada. Comitê de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Mato Grosso do Sul, 2006.
- 37- Sanchis, Norma. “Globalisation, trade and trafficking in women in Latin America”. November 2005. (www.choike.org/nuevo_eng/informes/3641.html)
- 38- Silva, Enid Rocha Andrade (coord.), *O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil*, Brasília: IPEA / CONANDA, 2004, 416.
- 39- Skidmore, Thomas. E., *Politics in Brazil 1930–1964, an experiment in democracy*. Oxford University Press. Nova York, 1986.
- 40- Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH). *Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo*. Organização Internacional do Trabalho (ILO/OIT). Brasília, 2003.
- 41- United Nations High Commissioner for Human Rights.
(unhchr.ch/html/menu2/6/crc/treaties/opsc.htm)
- 42- United States Department of State, *Trafficking in Persons Report*, June 2005.
(www.state.gov/g/tip/rls/tiprpt/2005)
- 43- United States Department of State, *Trafficking in Persons Report*, June 2006.
(www.state.gov/g/tip/rls/tiprpt/2006)
- 44- Viana de Alencar, Guilherme. “A crise do escravismo”.
(brasilcultura.com.br/conteudo.php?id=177&menu=97&sub=186)

¹ Baseado no Artigo 84, Via da Constituição Brasileira (1988), significa que o Decreto No. 5.948-2006, apesar de ser um instrumento legal, não tem status de lei, sendo uma regulamentação administrativa.

² Código Penal Brasileiro:

Tráfico Internacional de Pessoas (Alterado pela L-011.106-2005)

Art. 231 - Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: (Alterado pela L-011.106-2005)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Alterado pela L-011.106-2005)

Tráfico Interno de Pessoas

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: (Acrescentado pela L-011.106-2005) - Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

³ Até a recente modificação na Constituição Federal do Brasil (Emenda Constitucional No. 45, de 30 de Dezembro de 2004), houve um intenso debate jurídico no Brasil com foco no status legal dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, particularmente em relação ao status de Lei Constitucional. Considerando que o Protocolo de Palermo não é um tratado de direitos humanos e não foi aprovado pelo Congresso Brasileiro através do (recentemente introduzido) procedimento especial Constitucional do Artigo 5, parágrafo 2 (estipulando que apenas tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil terão status Constitucional quando aprovados duas vezes pelas duas Câmaras por 3/5 do quorum), o Protocolo de Palermo deve ter o mesmo status legal de uma lei não constitucional ordinária (Capez, 2006, 245–246).

⁴ Podem argumentar *lex posterior derogat legi priori*, que significa que uma lei mais nova do mesmo tema substitui a antiga quando as duas encontram-se em conflito. Neste caso, significa que a Lei No. 11.106 implicitamente coloca de lado o Protocolo de Palermo, que, claramente, nunca foi pretendido e não deve ser aceito, especialmente a partir da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, publicada por Decreto Presidencial No. 5.948 de 26 de Outubro de 2006, que define ‘tráfico de pessoas’ em seu Artigo 2, fazendo referência direta à definição do Protocolo de Palermo.

⁵ Lei Proposta No. 117-2003.

⁶ Código Penal Brasileiro:

Favorecimento da Prostituição

Art. 228 - Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Casa de Prostituição

Art. 229 - Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

⁷ *Idem* nota 2.

⁸ www.projetotrama.org.br

⁹ *Idem* nota 6.

¹⁰ Luis Antônio Camargo de Melo, Promotor Federal do Trabalho e Membro do Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Forçado (CONATRAE), Brasília, entrevista, 19 de Setembro de 2006.

¹¹ Diário do Pará, 23 de Abril de 2006, OIT avalia trabalho escravo no Pará e no Brasil. Nesta entrevista do jornal Diário do Pará, Patrícia Audi, Coordenadora Nacional do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo e representante da Organização Internacional do Trabalho no Brasil explica como o Brasil conseguiu se tornar o modelo internacional de combate ao trabalho escravo.

¹² www.mte.gov.br/Noticias/conteudo/5773.asp (veja também Portaria No. 540, de 15 Outubro de 2004.)

¹³ O GEFM (*Grupos Especiais de Fiscalização Móvel*) foi instalado através da Portaria No. 265, de 6 de Junho de 2002 (www.mtb.gov.br/legislacao/portarias/2002/p_20020606_265.asp)

¹⁴ Luis Antônio Camargo de Melo, Promotor Federal do Trabalho e Membro do Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Forçado (CONATRAE), Brasília, entrevista, 19 de Setembro de 2006.

¹⁵ Barros, Marcelo, *Travessias na Desordem Global*, in: www.migracoes.com.br/artigos.html

¹⁶ www.mj.gov.br/noticias/2005/setembro/rls010905estrangeiros.htm

¹⁷ Luiz Bassegio, Coordenador do SPM, São Paulo, entrevista, 25 de Setembro de 2006.

¹⁸ Nome fictício.

¹⁹ Apresentação de Eriosvaldo Renovato Dias, Diretor da Divisão de Direitos Humanos do Departamento da Polícia Federal, *Tráfico Humano, A Realidade Brasileira* no seminário de tráfico humano (Pernambuco, 17-19 de Maio de 2006) organizado pela Polícia Federal e Embaixada Francesa.

²⁰ Eriosvaldo Renovato Dias

²¹ Entrevista e ‘diário de campo’ do educador social Wanderley da Silva Oliveira of *Projeto Trama*, Rio de Janeiro, 2006.

²² Palestra do advogado da CPT em Marabá, durante a Conferência sobre Migração, Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas, promovida por Jepiara, Belém, 1 de Abril de 2005.

²³ Entrevista de Wanderley

²⁴ Leila Paiva, Coordenadora do Programa Partners of the Americas, Brasília, entrevista, 19 de Set. de 2006.

²⁵ Globo Esporte, 16 de Março de 2007, Denúncia! Tráfico humano atinge futebol europeu. Falsos agentes levam, de maneira ilícita, jovens jogadores brasileiros e africanos.

(<http://globoesporte.globo.com/ESP/Noticia/0,,AA1490725-4840,00.html>, see also: www.footsolidaire.org)

²⁶ Entrevista Sodireitos

²⁷ *Ibidem* [Entrevista Sodireitos]